



TOCANTINS

Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO D24442A12F80F01
Protocolo: 11613/2017 Data: 11/10/2017 14:59:16
Origem: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL
UF: CNPJ: 25.086.752/0001-48

Processo nº 7601/2017

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS – OAB/TO, entidade de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica, inscrita junto ao CNPJ/MF sob nº 25.086.752/0001-48 com sede na Quadra 201 Norte, Conj. 03, Lotes 01 e 02, Plano Diretor Norte, Palmas – Tocantins, CEP: 77.001-132 vem à ínculta presença de Vossa Excelência, por intermédio da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia, apresentar

PDEIDO DE INTERVENÇÃO

como

AMICUS CURIAE

Nos autos do processo supra-mencionado, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do município de Tocantínia/TO, sobre a contratação do profissional de advocacia para prestação de serviço singular de assessoria jurídica municipal, nos seguintes termos:



TOCANTINS

Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

3.1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

3.2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3.3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Diante a extrema relevância deste tema, que afeta uma grande gama de profissionais amparados por esta instituição, nos apresentamos como "Amicus Curiae" e solicitamos sustentação oral, vez que a decisão desta pertinente consulta feita a este pleno é de suma importância e respingará seus efeitos em muitas decisões judiciais.

A essência da questão esta na possibilidade, ou não, de contratação direta de serviços técnicos de assessoria jurídica, em face da primícia de que a Administração Pública deve realizar suas contratações por meio de procedimento licitatório, nos moldes do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, salvo quando houver ressalva legal para sua exclusão – casos de dispensa ou inexigibilidade –.

À controvérsia, aqui esplanada, transborda a esfera de interesses individuais de quem fez a consulta, afetando o interesse institucional da classe de advogados, uma vez que o



Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

núcleo da questão e o resultado do julgamento irá afetar de forma direta e/ou indireta vários causídicos, bem como os próprios regimentos legais da OAB.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.192.332/RS) entende que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; Entende, ainda, que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, como o menor preço.

O Supremo Tribunal Federal (Inq 3074/SC – 1º Turma), já conclui que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Nos termos do art. 133, da Constituição Federal de 1988, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo que estes profissionais, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil se qualificaram, no processo histórico brasileiro, como legítimos porta-vozes da sociedade e do povo e instituidores originários do estado democrático de direito brasileiro. A Ordem dos Advogados do Brasil e seus profissionais possuem compromisso ético com as leis e os valores democráticos e republicanos.

Com base nesse compromisso histórico, o qual vem desde a criação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil em 1.827 e do Instituto dos Advogados Brasileiros no ano de 1.843, é que peticionaria, na função de *Amicus Curiae*, tem interesse em debater e demonstrar, o papel, os limites, as dificuldades, os eventuais constrangimentos, e, nesse contexto, a insegurança jurídica relatada no exercício da relevantíssima profissão de advogado público, que nos últimos tempos vem sendo, de certa forma, criminalizada por ações tanto dos



Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

Tribunais de Contas, quanto pelo Ministério Público.

São estes profissionais, que, emprestando sua inteligência e força de trabalho, prestam seus notáveis e preventivos serviços jurídicos ao Estado do Tocantins, a seus poderes, órgãos e entidades da administração indireta estadual, e aos municípios tocantinenses, a seus poderes, órgãos e entidades da administração indireta municipal.

Mencionados profissionais vem apontando as circunstâncias fáticas do exercício da profissão e as suas vicissitudes, que traduzem insegurança jurídica e o cenário em que ocorre a gradativa e perigosa criminalização do exercício da advocacia pública, a partir de juízos, na maioria das vezes, superficiais e presuntivos, feitos, inclusive, a margem da atuação, participação ou ciência da Ordem dos Advogados do Brasil que, em última análise, é quem detém o dever institucional de fiscalizar a profissão de advogado. Sendo este o caso dos autos aqui analisados.

A contratação de advogado por inexigibilidade de licitação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, e não violam de maneira alguma os dispostos na Lei 8.429/92.

Veja-se o que dispõe os arts. 13 e 25 da Lei de Licitações:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados



TOCANTINS

Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. Em análise dos autos, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente.

Entende-se, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor Mauro Roberto Gomes de Mattos:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria



Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

a melhor opção para o serviço público contratar:

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...)

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao



Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público¹.

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Destaca-se, ainda, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Sobre o tema Mauro Roberto Gomes de Mattos ainda discorre:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto:

¹ O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91-92



Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

"Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização.²

Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

A visão dos Tribunais Superiores

Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de

² O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 93





TOCANTINS

Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar



Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp n.º 1.192.332/RS)

Bem como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL:
TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA
DE LICITAÇÃO. I. - Contratação de advogado para defesa de



TOCANTINS

Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

Para finalizar, trazemos à baila o RESP nº 1.192.332-RS que sedimentou no Superior Tribunal de Justiça a questão em comento, onde válida a singularidade do serviço prestado pelo profissional de advocacia, aprovando assim a contratação por dispensa de procedimento licitatório, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO :
JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL EMENTA ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO
CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS.
13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO
ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR
PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE
PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER,
AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10



Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. **3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).** 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013 Página 1 de 21 Superior Tribunal de Justiça assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a



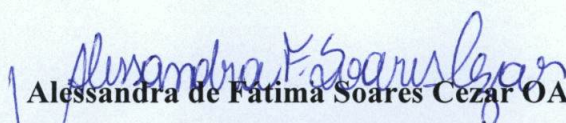
Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia

escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Por fim, é de suma importância lembrar que os regimentos da advocacia impedem, a qualquer maneira a concorrência entre advogados, fato que impossibilita que a contratação de serviços técnicos jurídicos, sejam estes prestação de serviços rotineiros ou especializados, passem pelo procedimento licitatório, que obrigatoriamente faria com que os advogados concorressem entre si.

Neste sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – pleiteia, por meio deste, a sua intervenção como *Amicus Curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna no curso do processo, por atender aos requisitos autorizadores da intervenção, quais sejam, representatividade (art. 44, II, e 54, II, da Lei n. 8.906/1994) e interesse no resultado do julgamento.

Palmas/TO, 11 de outubro de 2017.


Alessandra de Fátima Soares Cezar OAB/TO 5.087B

Procuradoria de Defesa das Prerrogativas do Advogado – OAB/TO



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS, autarquia Federal *sui generis*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.086.752/0001-48, com sede na Quadra 201 Norte, Conjunto 03, Lotes 01 e 02, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP: 77.001-132, neste ato, representada por seu Presidente **WALTER OHOFUGI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Tocantins - sob os nº 392 – A, com endereço profissional na sede da Seccional do Tocantins da Ordem dos Advogados do Brasil.

OUTORGADA: ALESSANDRA DE FÁTIMA SOARES CEZAR, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Tocantins - sob o nº 5.087 B; **KAROLINE SOARES CHAVES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins - sob o nº 5.578; **MARCELO CÉSAR CORDEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Tocantins - sob o nº 1.556; **JANDER ARAÚJO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Tocantins - sob o nº 5.574, ambos com endereço profissional na sede da Seccional do Tocantins da Ordem dos Advogados do Brasil, Quadra 201 Norte, Conj. 03, Lotes 01 e 02, Centro, Palmas/TO, CEP: 77.001-132.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui aos outorgados como seus procuradores, outorgando-lhes amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* e mais os ressalvados no artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015, e os especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, recorrer em quaisquer instâncias ou tribunais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

FINALIDADE: Para ingressar como *Amicus Curiae* no processo 7601/2017 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Palmas, 10 de Outubro de 2017.

WALTER OHOFUGI JÚNIOR
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional Tocantins



ATA DE POSSE DOS MEMBROS DA OAB/TO, ELEITOS PARA TRIÊNIO 2016/2018

Data: 1º de janeiro de 2016, 10h00min.
Local: Sede do Conselho Seccional da OAB/TO
Quadra 201 Norte, Conjunto II, Lotes 1 e 2, Palmas – TO
CNPJ: 25.086.752/0001-48

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (1º/01/2016), na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins (OAB/TO), após terem sido previamente convocados, reuniram-se os membros da OAB/TO eleitos nas Eleições da OAB/TO em vinte e cinco de novembro do ano de dois mil e quinze (25/11/2015) para exercício do triênio 2016/2018 (dois mil e dezesseis a dois mil e dezoito). O então presidente, Dr. Eptácio Brandão Lopes, abriu e dirigiu os trabalhos inicialmente e após cumprimentar todos os presentes, convidou os membros eleitos para o triênio 2016/2018, em ordem de registro da chapa: **Diretoria: Presidente** - Walter Ohofugi Junior, OAB/TO nº 392; Vice-Presidente – Lucélia Maria Sabino Rodrigues, OAB/TO nº 1.439; Secretário – Geral – Célio Henrique Magalhães Rocha, OAB/TO nº 3.115; Secretária-Geral Adjunta – Graziela Tavares de Souza Reis, OAB/TO nº 1.801 e; Diretor-Tesoureiro – Ildo João Cótica Júnior, OAB/TO nº 2.298. **Conselheiros Estaduais:** Edson Paulo Lins Junior, OAB/TO nº 2.901; Carlene Lopes Cirqueira Marinho, OAB/TO nº 4.029; Fábio Wazilewski, OAB/TO nº 2.000; Flaviana Magna de Sousa Rocha, OAB/TO nº 2.268; Seilane Parente Nolasco, OAB/TO nº 1.364; Elaine Ayres Barros, OAB/TO nº 2.402; Hellen Cristina Peres da Silva, OAB/TO nº 2.510; Patrícia Pereira Barreto, OAB/TO nº 2.090; Antonio César Mello, OAB/TO nº 1.423; Francisco José Sousa Borges, OAB/TO nº 413; Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, OAB/TO nº 4.096; Luiz Renato de Campos Provenzano, OAB/TO nº 4.876; Edwardo Nelson Luis Chaves Franco, OAB/TO nº 2.557; Willian de Borba, OAB/TO nº 2.604; Carlos Francisco Xavier, OAB/TO nº 1.622; Maria Edilene Monteiro Ramos, OAB/TO nº 1.753; Alessander Ogawa da Silva Ribeiro, OAB/TO nº 2.549; Meire Aparecida de Castro Lopes, OAB/TO nº 3.716; Adriana Maia de Oliveira, OAB/TO nº 3.808; Agripina Moreira, OAB/TO nº 4.112; Priscila Costa Martins, OAB/TO nº 4.413; Silvany Neves Avelino de Souza, OAB/TO nº 1.302; Elisangela Mesquita Sousa, OAB/TO nº 2.250; Eunice Ferreira de Sousa Kuhn, OAB/TO nº 529 e Annete Diane Riveros Lima, OAB/O nº 3.066. **Caixa de Assistência:** Presidente – Flávio de Faria Leão, OAB/TO nº 3.965; Vice-Presidente – Marcelo Cesar Cordeiro, OAB/TO nº 1.556; Secretária-Geral – Ramilla Mariane Silva Cavalcante, OAB/TO nº 4.399; Secretário-Geral Adjunto: Reinaldo Vieira do Prado, OAB/TO nº 2.603; Tesoureiro – André Martins Zaratini, OAB/TO nº 6.374-A; Diretor Região Sul – Luana Bergamin de Oliveira, OAB/TO nº 4.637 e; Diretor Região Norte – Jeocarlos dos Santos Guimarães, OAB/TO nº 2.128, que ficaram de pé e, com as suas mãos direitas estendidas, pronunciaram em voz alta o compromisso instituído pelo Art. 53 (cinquenta e três) do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o que foi feito. Neste ato, Dr. Eptácio Brandão Lopes, passou a presidência dos trabalhos ao Presidente eleito, Dr. Walter Ohofugi Junior, responsável pela gestão e administração da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins e das quatorze Subseções (Alvorada, Araguaína, Araguaatins, Colinas, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Miracema do Tocantins, Natividade, Paraíso, Pedro Afonso, Porto Nacional, Taguatinga e Tocantinópolis), estando no rol a Subseção de Gurupi, inscrita no CNPJ nº 06.071.176/0001-10, com poderes plenos para representar e/ou outorgar procuração a

CRTP/TO - Palmas 06/01/2016 P.130.6788 P.05. 1/2



1 funcionário responsável a fim de resolver junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e
 2 Municipais quaisquer pendências e, se for o caso, adotar todas as medidas judiciais e
 3 administrativas necessárias. O presidente empossado, Dr. Walter Ohofugi Junior, determinou a
 4 todos que assinassem o livro próprio de posse e no lugar destinado para tal, o que também foi
 5 feito, tendo o Presidente Walter Ohofugi Junior, segundo as normas Estatutárias, declarado todos
 6 os presentes empossados e por fim, o Senhor Presidente da OAB/TO, Dr. Walter Ohofugi Junior,
 7 agradeceu a presença de todos e convocou todos os membros empossados para a celebração de
 8 posse que se realizará no próximo dia 27 (vinte e sete) de janeiro do corrente ano, no Hall da
 9 OAB/TO, sede do Palácio da Cidadania, em Palmas/TO. Eu, Graziela Tavares de Souza Reis,
 10 Secretária-Geral Adjunta da Seccional do Tocantins da Ordem dos Advogados do Brasil, lavrei a
 11 presente ata que na sessão seguinte será lida, discutida e votada pelos presentes.

12
 13 2º TABELIONATO

Dr. Walter Ohofugi Junior
 Presidente

14
 15
 16 2º TABELIONATO

Dra. Graziela Tavares de Souza Reis
 Secretária-Geral Adjunta

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO
 Sagramor, Angela Piccoli - Tabellã
 Selo Digital nº 126466AAA163206-AQY 126466AAA163207-JO6
 Confirme a Autenticidade em: http://correcedoria.jus.br/index.php/selo/digital
 Reconheço por "semelhança" as assinaturas indicadas de GRAZIELA
 TAVARES DE SOUZA REIS e WALTER OHOFUGI JUNIOR. Dou fé
 Palmas/TO, 06 de janeiro de 2016. 1099383
 Em Test.
 Divina Vanessa Nunes Sales R\$4,12
 Escrevente



MOROMIZATO
 Cartório e Tabelionato de Protestos
 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
 E TABELIONATO DE PROTESTOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 BR 508, AV. 14/03 - CEN. CÍVIL - PALMAS - TO - CEP: 77010-900 - TEL: (62) 3215-9000
 Selo Digital 127035AAA125351-NXU
 REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro B
 Protocolado sob o nº 130.678 e registrado sob o nº 116765
 Dou fé Palmas-TO 06/01/2016, T F J R\$4,42
 FUNÇÃO CIVIL R\$8,84 Emolun R\$60,74 ISSQN R\$2,04
 Outros R\$ 0,40 Total R\$77,44
 Ferd nando do Couto Souza - Escrevente Autorizado
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
 QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

OAB/TO - Palmas 06/01/2016 P.130.678B Pág. 2/2

MOROMIZATO 敦

Cartório e Tabelionato de Protesto

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E TABELIONATO DE PROTESTOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

Ferdinando Couto Souza

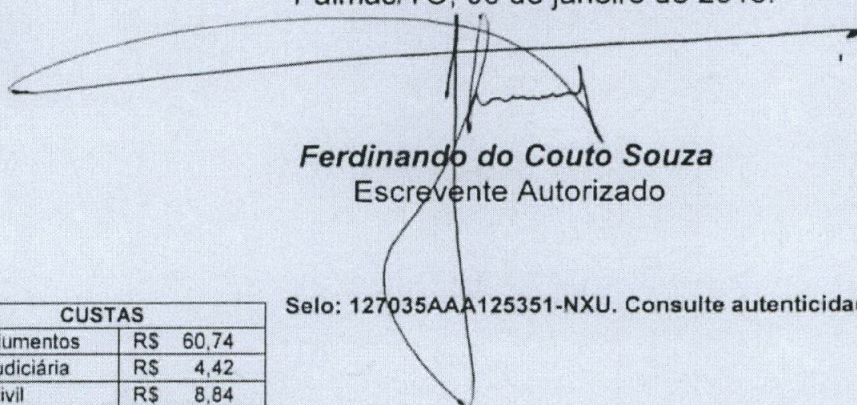
OFICIAL / TABELIÃO

CERTIDÃO

EU, O OFICIAL/TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E TABELIONATO DE PROTESTOS DA COMARCA DE PALMAS-TO,

Certifico por dever de ofício, que consta registrado nesta serventia em **TÍTULOS E DOCUMENTOS**, no livro **B**, sob protocolo nº **130.678-B** e nº de registro **116.765**, em **06/01/2016**, a Ata de Posse dos Membros da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS (OAB/TO)**, realizada em **01/01/2016**. Escrito o que se tinha a tornar público, a teor e para os fins do § 1º do art. 16, da lei Federal nº. 6.015 de 31/12/1973, lavrei o presente Termo, que assino, em público e fiel testemunho da verdade. Dou fé.

Palmas/TO, 06 de janeiro de 2016.


Ferdinando do Couto Souza
Escrevente Autorizado

CUSTAS	
Emolumentos	R\$ 60,74
Tx. Judiciária	R\$ 4,42
Funcivil	R\$ 8,84
Outros	R\$ 0,40
ISSQN	R\$ 3,04
TOTAL	R\$ 77,44

Selo: 127035AAA125351-NXU. Consulte autenticidade em www.tjto.jus.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 11/10/2017 16:51:21